



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0563/2025

Dispõe sobre a destinação das plantas da espécie Cannabis sativa apreendidas no Estado de Santa Catarina exclusivamente para fins científicos e de produção de medicamentos, nos termos da legislação federal.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0563/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a destinação das plantas da espécie Cannabis sativa apreendidas no Estado de Santa Catarina exclusivamente para fins científicos e de produção de medicamentos, nos termos da legislação federal.

A proposta **autoriza** que as plantas da espécie Cannabis sativa apreendidas no Estado de Santa Catarina sejam destinadas, de forma controlada, exclusivamente para pesquisa científica e produção de medicamentos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.343/2006 e com as normas da ANVISA, vedado o uso recreativo ou comercial.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de



constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Trata-se de **projeto de natureza autorizativa**, o que afronta frontalmente o **Enunciado nº 001/2011 da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC**, que dispõe expressamente:

"Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação."

A doutrina constitucional e a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, são pacíficas no sentido de que normas autorizativas de iniciativa parlamentar, por não produzirem efeitos jurídicos vinculantes e por invadirem a competência do Executivo, **são formalmente inconstitucionais**.

Outrossim, a matéria referente à destinação de entorpecentes e substâncias apreendidas é regulada de forma **exclusiva pela União** (art. 22, I da Constituição Federal), cabendo a esta legislar sobre normas de direito penal e processual, inclusive no que tange ao destino de bens apreendidos em operações policiais. Assim, o projeto incorre em vício formal de iniciativa e de competência legislativa, configurando inconstitucionalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0563/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator